



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055825-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIROTO TWAYAMA MATSUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1055825-63.2024.8.26.0100

Apelante: Hiroto Twayama Matsuda

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Embargos à Execução - Contratos Bancários

Origem: Foro Central São Paulo (21ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Camila Franco De Moraes Bariani

Voto nº 3688

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
– Cédula de Crédito Bancário – Pactuação realizada por pessoa jurídica, tendo o embargante figurado como avalista – Dívida solidária – Cobrança permitida em face de quaisquer dos devedores – Inteligência do art. 275 do Código Civil – Desnecessária instauração incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Suspensão da execução, por conta da decretação da falência da devedora principal que não se aproveita aos devedores coobrigados – Inteligência do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 – Súmula 581 do STJ – Prosseguimento da execução mantida com relação ao embargante/avalista.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 282/287, cujo relatório se adota, que julgou

improcedentes os embargos à execução interpostos pelo avalista Hiroto Twayama Matsuda, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade de justiça.

O embargante busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) conforme o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação de falência acarreta a suspensão de ações e execuções contra a empresa falida; b) o apelante não pode ser responsabilizado pela dívida da Newworld Agência de Viagens Ltda., sem que sejam observados os procedimentos legais adequados, como a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls.299/306).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de embargos à execução interpostos pelo avalista Hiroko Twayama Matsuda, pela qual busca sua exclusão do polo passivo da execução de cédula de crédito bancária, por ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pugnando ainda pela suspensão do processo de execução, em razão da falência decretada com relação à empresa devedora Newworld Agência de Viagens Ltda.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pelo embargante.

Pois bem.

No caso vertente, restou incontroverso que o embargante figura na cédula de crédito bancário firmado entre as partes, objeto da execução, como avalista.

O contrato acostado as fls. 199/206 mostra higidez na obrigação solidária assumida ao tempo da contratação, ensejando a responsabilidade do ora embargante, pela operação de crédito objeto da ação principal, nos termos do art. 275, CC: *“O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, o credor tem direito a exigir-lhe, parcial ou totalmente, a dívida assumida em nome da empresa devedora principal.”*

Dessa forma, uma vez incólume a responsabilidade solidária do embargante perante o débito assumido pela empresa, não merece acolhida a irresignação quanto a sua inclusão no polo passivo da ação principal, restando desnecessário incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante de sua qualidade de devedor solidário.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento — Execução de

*título extrajudicial – Ação movida contra a pessoa jurídica emitente do título e os avalistas – Coexecutado pessoa física que também é empresário individual – Pretensão de inclusão no polo passivo da ação e constrição de bens e ativos financeiros – **Determinação de que primeiramente o credor providencie o cadastro de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Inconformismo – Desnecessidade de instauração do incidente – Personalidade jurídica do empresário individual que se confunde com a pessoa física do devedor - Patrimônios que respondem de forma indistinta e ilimitada pelas dívidas de ambos - Possibilidade de a execução alcançar eventual patrimônio do executado na figura do empresário - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173361-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)***

Em suma, não pode o embargante perder de vista que a responsabilidade na hipótese aqui tratada deriva não da condição de sócio, mas da participação como garante na relação contratual.

Por outro lado, cabe destacar que o benefício de suspensão da execução em decorrência de

recuperação judicial ou falência, não se estende aos garantidores (artigo 6º da Lei nº 11.101/05), posição, como já visto, assumida pelo embargante.

Com efeito, a lei é clara e pretende conservar os direitos do credor contra os coobrigados, nos termos dispostos no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1o. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

E, ainda sobre o tema, vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, aprovou a seguinte tese: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”* (STJ. 2ª Seção. REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014; DJe 02.02.2015).

No caso, restou sumulado o referido entendimento, que se aplica inteiramente ao caso aqui tratado.

Súmula nº 581 do STJ: *“A recuperação*

judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Como se vê, não há fundamento para o acolhimento do pedido de suspensão da execução contra o embargante, devedor coobrigado, titular de obrigação autônoma, porquanto assinou o ajuste na posição jurídica de avalista.

Nesse sentido, é majoritário o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contratos Bancários. Empresa devedora principal em regime de recuperação judicial. Pedido de suspensão da Execução em face dos avalistas/fiadores/coobrigados. Não acolhimento. Hipótese na qual a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da Empresa em recuperação judicial. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05. De rigor o prosseguimento da Execução em face dos avalistas/fiadores/coobrigados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045472-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL —
DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA
EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE,
AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO DA EMPRESA,
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL — **extinção ou
suspensão das ações e execuções, por conta da
recuperação judicial da devedora principal que não
aproveita aos garantidores — inteligência do art. 49,
§ 1º da Lei nº 11.101/05 — Súmula 581 do STJ —
execução que deve prosseguir contra os devedores
solidários — decisão mantida — agravo desprovido.**
(TJSP; Agravo de Instrumento
2348412-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro
Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA — *Insurgência em face da
decisão que deferiu o pedido de suspensão da
execução — Recuperação judicial da devedora
principal não impede a perquirição do crédito em
face dos avalistas, codevedores solidários (art. 49, §
1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581, do
Superior Tribunal de Justiça) — Decisão parcialmente
reformada — RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de

Instrumento 2309484-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu o caráter concursal do crédito executado e determinou sua habilitação nos autos da recuperação judicial, suspendendo a execução, inclusive no que atine aos codevedores avalistas. O exequente busca a continuidade da execução em relação aos codevedores solidários. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recuperação judicial do devedor principal impede o prosseguimento da execução individual contra os devedores solidários. III. Razões de Decidir: 3. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções individuais contra devedores solidários, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e a Súmula 581 do STJ.** 4. Os devedores solidários não se submetem à suspensão prevista nos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. IV. Dispositivo e Tese: 5. **Decisão reformada. Recurso provido, para determinar o***

prosseguimento da execução contra os devedores avalistas. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções individuais contra devedores solidários. Legislação Citada: Lei 11.101/2005, arts. 6º, 49, § 1º, 52, III, 59. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula de nº 581; STJ, Tema Repetitivo de nº 885; TJSP, Agravo Interno Cível 2361577-32.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 04/02/2025; TJSP, Agravo Interno Cível 2245907-43.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 31/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1082295-34.2024.8.26.0100, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2295795-49.2022.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1024662-36.2022.8.26.0100; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385217-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) - grifei

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Vencido o embargante neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator